



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002751/2003-83
Recurso nº : 126.513
Acórdão nº : 201-78.182

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RAFITTHY BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O pedido de parcelamento do principal configura reconhecimento do débito lançado, impedindo a instauração do litígio.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não pode negar vigência à lei sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade.

IPI. MULTAS.

É cabível a inflação da multa de ofício quando o pedido de parcelamento do débito é posterior ao início da ação fiscal.

TAXA SELIC.

As dívidas tributárias não quitadas no vencimento devem ser acrescidas da taxa Selic, por expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFITTHY BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

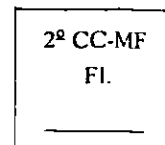
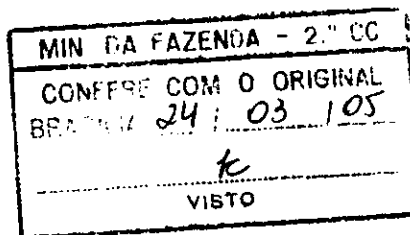
Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
COM O ORIGINAL	
24 / 03 / 05	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.002751/2003-83
Recurso nº : 126.513
Acórdão nº : 201-78.182

Recorrente : RAFITTHY BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/06/2003 para exigir o crédito tributário de R\$ 756.342,40 de IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto.

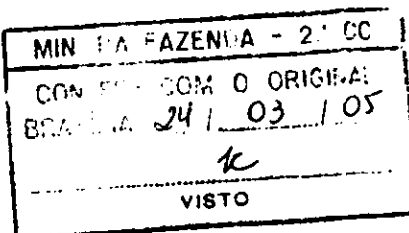
A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº 3.136, de 04/12/2003. O julgado tem o seguinte teor: 1) o pedido de parcelamento do débito impede a instauração do litígio e torna definitivo o valor parcelado; 2) é cabível a exigência da multa de ofício porque a retificação da DCTF e o pedido de parcelamento foram posteriores ao início do procedimento fiscal; e 3) a incidência da taxa Selic está prevista em lei.

Regularmente notificada do Acórdão em 02/03/2004, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 120/146 em 26/03/2004, instruído com os documentos de fls. 147/192. Insurgiu-se contra a multa e os juros de mora na forma posta no lançamento, sob os mesmos argumentos apresentados em primeira instância. Acrescentou que o parcelamento teve início em 14/05/2003 com a autorização de débito em conta no Banco do Brasil e que a DCTF foi entregue no dia 16/05/2003, pois houve greve da Receita Federal nos dias 14 e 15/05/2003. Alegou que obteve decisão judicial que autorizou o crédito ficto de IPI nas entradas de insumos desonerados do imposto, informando que tem mais créditos a receber do que o valor a pagar e que até o presente momento não se valeu deste direito reconhecido em juízo. Requereu a declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 11065.002751/2003-83
Recurso nº : 126.513
Acórdão nº : 201-78.182



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se neste processo exclusivamente sobre a incidência dos consectários do lançamento de ofício, tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar o principal e solicitou parcelamento.

A recorrente alegou que este parcelamento foi solicitado no dia 14/05/2003, apresentando como prova o documento de fl. 148, consistente numa autorização para débito em conta das prestações de parcelamento, tendo ficado implícito nas entrelinhas do recurso que não pode protocolar o pedido na repartição porque houve paralisação dos servidores nos dias 14 e 15/05/2003.

O fato de o expediente não ter sido normal na repartição não socorre a causa da recorrente porque no caso concreto não se trata da perda de prazo processual. Aliás, nos dias 14 e 15 de maio de 2003 não estava fluindo nenhum prazo processual, pois não haviam sido iniciados nem o processo de parcelamento e nem o procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração ora combatido.

Os documentos de fls. 147 e 155 revelam que o parcelamento foi solicitado no dia 19/05/2003, enquanto que os documentos de fls. 170/171 revelam que as DCTF foram retificadas no dia 16/05/2003 às 13:31h. Como o Termo de Início de Fiscalização de fl. 03 foi lavrado às 09:00h do dia 16/05/2003, é inequívoco que a recorrente já havia perdido a espontaneidade quando retificou a DCTF e parcelou o principal, pois a ação fiscal já havia sido deflagrada.

Esta situação enquadra-se perfeitamente no art. 9º, § 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que estabelece que não serão aceitas as retificações que tenham por objeto alterar os débitos de tributos e contribuições, em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Portanto, nenhum reparo merece o Acórdão recorrido quando manteve os consectários do lançamento de ofício.

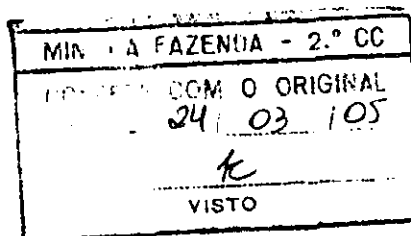
No tocante à decisão judicial obtida no Mandado de Segurança nº 2002.71.08.017335-5 (fls. 183/193), agiu certo a recorrente ao não se valer do direito nela reconhecido, uma vez que tal decisão ainda é insuscetível de produzir efeitos por estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475 do CPC.

Relativamente à insurgência da recorrente contra o lançamento da multa e da taxa Selic, escapam à esfera de competência do julgador administrativo.

É cediço que as leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade (arts. 97 e 102 da CF/88). Enquanto não elidida esta presunção pelo órgão competente do Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo negar vigência à lei por considerá-la contrária à Constituição Federal ou ao CTN,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002751/2003-83
Recurso nº : 126.513
Acórdão nº : 201-78.182

uma vez que o juízo de inconstitucionalidade em primeiro e segundo graus é da competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme os dispositivos constitucionais supra-indicados.

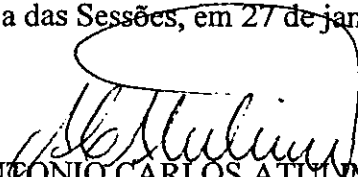
Considerando que as incidências da taxa Selic e da multa de ofício estão previstas nas leis indicadas no enquadramento legal, só resta à autoridade administrativa velar pelo seu fiel cumprimento ao deparar-se com fatos que rendam ensejo às respectivas incidências.

Acrescente-se que no presente processo foi lançada a multa de ofício no percentual de 75%. Logo, as alegações específicas da recorrente quanto à multa são impertinentes a este processo, pois referiram-se exclusivamente à multa de mora.

O mesmo se diga quanto à alegação de suposto *bis in idem*, pois, conquanto recaiam sobre o mesmo valor, a multa de ofício e os juros de mora incidem a títulos jurídicos diferentes. Enquanto a multa de ofício é uma penalidade administrativa pelo descumprimento da obrigação tributária principal, os juros de mora constituem a remuneração pela retenção do capital alheio. Logo, não há que se falar em *bis in idem* no caso concreto.

Considerando que a defesa não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de produzir alterações no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão nº 3.136, de 04/12/2003, da 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

